PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000222-88.2019.8.05.0065 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: TAYUAN REIS FURTADO registrado (a) civilmente como TAYNAN REIS FURTADO Advogado (s): ROBERTO SANTOS SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. JUSTA CAUSA DELITIVA COMPROVADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATENUANTES. FORMULAÇÃO GENÉRICA. CORRETA AVALIAÇÃO DA SEGUNDA FASE DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO PELO MAGISTRADO SINGULAR. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO A SER REPARADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO ATINENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. REJEIÇÃO. ABATIMENTO DA PENA PROVISÓRIA NÃO ACARRETARÁ MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EXECUTÓRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL, SEGUNDO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Tayuan Reis Furtado, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conde/BA (Id. 33304032), que lhe condenou à pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 325 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor individual de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época do fato, devido a prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343/2006 (tráfico de drogas). Em suas razões recursais, o Apelante pleiteia a absolvição, sob o argumento da fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer o reconhecimento das circunstâncias atenuantes, bem como da causa de diminuição de pena atinente ao tráfico privilegiado. Ainda, solicita que seja realizada a detração penal e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Do cotejo pormenorizado dos autos, percebe-se que o pedido absolutório não merece ser acolhido. Com efeito, a materialidade delitiva resta demonstrada pelo Autos de Exibição e Apreensão (Id. 33304015 - fl. 4) e pelo Laudo Pericial das drogas apreendidas (Id. 33304015 — fls. 23/ 24). Por sua vez, a autoria delitiva está albergada pelos depoimentos dos policiais que diligenciaram no caso, os quais, de forma coesa e harmônica, confirmaram que encontraram o Apelante em poder dos entorpecentes e do simulacro de arma de fogo. Destarte, diferente do que está sendo sustentado pela defesa, há lastro probatório robusto e suficiente para manter a condenação da Apelante. Ainda, merece ser afastado o pedido de alteração da segunda fase do cálculo dosimétrico, seja porque a defesa sequer informou qual atenuante entende cabível a ser aplicada (formulando pedido genérico, portanto), seja porque a análise dos autos evidencia que não há qualquer redutor de pena a ser aplicado, isto é, qualquer situação que se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 65 do Código Penal. Igualmente, não merece guarida o pleito recursal para aplicar o redutor concernente ao tráfico privilegiado, pois a quantidade de entorpecentes apreendida e o fato de o Apelante ter sido encontrado também em poder de um simulacro de arma de fogo demonstra que o seu comportamento é voltado à prática de atividades criminosas. Assim, é evidente o não preenchimento dos reguisitos exigidos pelo art. 33, § 40, da Lei nº 11.343/06. Em sequência, deve ser rejeitado o pleito de realização da detração penal. A propósito, o tempo de prisão

cautelar cumprido pelos Apelantes não é suficiente para ocasionar a modificação do regime de cumprimento da pena imposto na sentença. Desta feita, a matéria deverá ser apreciada pelo Juízo da Vara de Execução Penal, com esteio no art. 66, inciso III, c, da Lei nº 7.210/84. Por fim, cumpre destacar que o pedido de concessão do benefício pertinente à justiça gratuita deverá ser apreciado pelo Juízo da Vara de Execução Penal, e não por este Egrégio Tribunal. Decerto, é durante a execução da pena que o magistrado conseguirá averiguar se o Apelante, naquele momento, possui ou não condições econômicas de arcar com as custas processuais. Logo, não existe ilegalidade ou erro a serem reparados na sentença hostilizada. Recurso de Apelação CONHECIDO e IMPROVIDO, na esteira do Parecer ministerial. ACÓRDÃO Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0000222-88.2019.8.05.0065, que tem como Apelante, TAYUAN REIS FURTADO, e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0000222-88.2019.8.05.0065 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: TAYUAN REIS FURTADO registrado (a) civilmente como TAYNAN REIS FURTADO Advogado (s): ROBERTO SANTOS SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por TAYUAN REIS FURTADO, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conde/BA (Id. 33304032), que lhe condenou à pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 325 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor individual de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época do fato, devido a prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343/2006 (tráfico de drogas). Isto sucede porque, segundo a exordial acusatória, em 02/09/2019, por volta das 20h40min, o Apelante foi flagranteado por policiais, portando um tablete de maconha, no total de 0,38 gramas e uma porção de cocaína de 96,43 gramas, destinadas à comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar, além de um simulacro de arma de fogo. Extrai-se que a ação policial foi motivada após notícias de mercancia de drogas e ameaças às pessoas com uso de armas de fogo na região da rua do Jorro, Vila do Conde, na Comarca do Conde. Nesse contexto, policiais depararam-se com três sujeitos no local, mas apenas lograram abordar o Apelante, que tentou empreender fuga, mas foi alcançado e encontrado na posse das drogas acima descritas, quais estavam embaladas e prontas para a inserção no mercado de consumo, bem como em poder do simulacro de arma de fogo, tipo pistola, de cor prateada. Inconformado com o édito condenatório, em suas razões recursais, o Apelante pleiteia a absolvição, sob o argumento da fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer o reconhecimento das circunstâncias atenuantes, bem como da causa de diminuição de pena atinente ao tráfico privilegiado. Ainda, solicita que seja realizada a detração penal e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em sede de contrarrazões (Id. 33304049), a Promotoria de Justiça pugna pela manutenção incólume da sentença. No mesmo sentido, a

Douta Procuradoria de Justiça apresentou opinou pelo conhecimento e improvimento do Apelo (Id. 39599018). É o relatório que se submete à revisão do Douto Desembargador revisor, nos termos do art. 613 do Código de Processo Penal. Salvador, de de 2023. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000222-88.2019.8.05.0065 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: TAYUAN REIS FURTADO registrado (a) civilmente como TAYNAN REIS FURTADO Advogado (s): ROBERTO SANTOS SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço a presente Apelação e passo ao seu exame. I — Pedido absolutório. Inviabilidade. Justa causa delitiva comprovada Do cotejo pormenorizado dos autos, percebe-se que o pedido absolutório não merece ser acolhido. Com efeito, a materialidade delitiva resta demonstrada pelo Autos de Exibição e Apreensão (Id. 33304015 - fl. 4) e pelo Laudo Pericial das drogas apreendidas (Id. 33304015 - fls. 23/ 24). Por sua vez, a autoria delitiva está albergada pelos depoimentos dos policiais que diligenciaram no caso, os quais, de forma coesa e harmônica, confirmaram que encontraram o Apelante em poder dos entorpecentes e do simulacro de arma de fogo. Para que não restem dúvidas, cumpre transcrever esclarecedores trechos das provas orais: "(...) Que receberam denúncias que tinha um tráfico de drogas na Rua do Beiral, na Vila e lá chegando avistaram 3 indivíduos, sendo dois com mochilas. Que dois empreenderam fuga só conseguiram prender o denunciado, este dispensando um material que era um simulado de arma de fogo e drogas. (...) Que os três indivíduos estavam juntos, quando viram a viatura dois empreenderam fuga. Que os dois estavam com mochilas, e como não iriam conseguir prender os dois, não foram em perseguição deles, prendendo somente o denunciado. Que o denunciado estava alterado, aparentando estar embriagado." (Testemunha: PM JOÃO VITOR OLIVEIRA RODRIGUES - ID. 33304027 - fl. 3) "(...) Que a quarnição recebeu notícias de que indivíduo estavam portando arma de fogo e ao chegarem próximo à Rua do Beiral na Vila, dois dos indivíduos conseguiram fugir e o acusado foi capturado quando tentava fugir, mais antes disse havia dispensado dentro do mato alguns objetos e o próprio depoente pegou os objetos do mato que erram um simulado de arma de fogo certa quantidade de maconha e cocaína. Que não sabe nada a respeito da fama do acusado nesta cidade. (...) Que ao chegar na localidade o denunciado empreendeu fuga, mais que conseguiram prendê-lo. Que os três indivíduos estavam juntos em direção da viatura e voltaram correndo quando viu a polícia. Que a quarnição não tentou prosseguir na perseguição dos outros dois porque havia apenas 3 policiais. Que o acusado não foi agredido e que o simulado de arma foi apresentado na delegacia. Que não ouviu falar do acusado em outros crimes; que havia uma quantidade de maconha aparentemente prensada cerca de 10 a 20 cm. (...)" (Testemunha: PM ANTONIO LUIZ CARNEIRO RIOS FILHO — ID 33304027 — fl. 2) "(...) que após denúncias de que indivíduos estavam traficando drogas, portando arma de fogo e ameaçando pessoas, a guarnição ao se deslocou até a Rua do Beiral na Vila do Conde, e lá chegando avistou 3 indivíduos, tendo dois deles conseguido fugir ficando o acusado no local e após dispensar certa quantidade de maconha e um simulador de arma de fogo foi preso em flagrante, que havia também uma menor quantidade de cocaína. Que falou no momento da diligência que estava no "corre". Que o denunciado já foi preso em outra ocasião também por tráfico de drogas. (...) Que ao chegarem no local dois indivíduos fugiram que estavam mais distantes da guarnição e

efetuaram a prisão do denunciado portando drogas e um simulador de arma. Que estavam os três juntos mais que os dois fugiram somente ficando o acusado. Que o denunciado é conhecido na região como traficante e pela prática de furtos." (Testemunha: PM ROBSON DA SILVA NASCIMENTO — ID 33304027 - fl. 1) Nesse ponto, importante frisar que o entendimento jurisprudencial é consolidado no sentido de atribuir eficácia probatória aos depoimentos prestados por agentes de segurança pública. Para tanto, basta que haja coerência nas narrativas, os depoimentos sejam submetidos ao contraditório e ampla defesa, bem como inexistam indícios que ponham em dúvida a imparcialidade e credibilidade de tais sujeitos. É o caso dos autos. Nessa trilha, segue aresto do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA. 1. A Corte de origem asseverou que os depoimentos prestados pelos agentes da lei, tanto em solo policial quanto em Juízo, restaram coerentes e verossímeis, no sentido de que tiveram notícia da prática de tráfico de drogas no bairro Tamandaré, já conhecido nos meios policiais como ponto de venda de entorpecentes, "tendo o denunciante, ainda, fornecido uma descrição das vestimentas dos criminosos e que ambos eram jovens, bem como indicado o local onde os narcóticos eram acondicionados". 2. Ademais, "Diego teria dispensado quatro porções de maconha quando percebeu a chegada da Polícia Militar" e que "O restante das drogas estava escondido em um barranco, onde foram encontradas, no meio do mato, 21 porções de maconha embaladas de forma análoga àquela atribuída a Diego". 3. Com efeito, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 4. Ademais, adotar-se conclusão diversa daguela trazida pelo Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a estreiteza procedimental do writ. 5. Agravo improvido. (AgRg no HC n. 751.416/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.) Destarte, diferente do que está sendo sustentado pela defesa, há lastro probatório robusto e suficiente para manter a condenação da Apelante. II — Pedido de reconhecimento de atenuantes. Formulação genérica. Correta avaliação da segunda fase do cálculo dosimétrico pelo magistrado singular. Inexistência de equívoco a ser reparado Ainda, merece ser afastado o pedido de alteração da segunda fase do cálculo dosimétrico, seja porque a defesa seguer informou qual atenuante entende cabível a ser aplicada (formulando pedido genérico, portanto), seja porque a análise dos autos evidencia que não há qualquer redutor de pena a ser aplicado, isto é, qualquer situação que se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 65 do Código Penal. III — Pedido de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas (tráfico privilegiado). Não preenchimento dos requisitos exigidos Igualmente, não merece guarida o pleito recursal para aplicar o redutor concernente ao tráfico privilegiado, pois a quantidade de entorpecentes apreendida e o fato de o Apelante ter sido encontrado também em poder de um simulacro de arma de fogo demonstra que o seu comportamento é voltado à prática de atividades criminosas. Assim, é evidente o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 33, § 4o, da Lei Antidrogas, cujo enunciado assim dispõe: Art. 33. Omissis. [...] § 4º Nos

delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Pleito rejeitado, portanto. IV — Pedido de realização da detração penal. Rejeição. Abatimento da pena provisória não acarretará modificação do regime prisional. Competência do Juízo Executório Em seguência, deve ser rejeitado o pleito de realização da detração penal. A propósito, o tempo de prisão cautelar cumprido pelos Apelantes não é suficiente para ocasionar a modificação do regime de cumprimento da pena imposto na sentença. Desta feita, a matéria deverá ser apreciada pelo Juízo da Vara de Execução Penal, com esteio no art. 66, inciso III, c, da Lei nº 7.210/84, litteris: Art. 66. Compete ao Juiz da execução: [...] III - decidir sobre: [...] c) detração e remição da pena; V — Pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita. Competência do Juízo da Vara de Execução Penal Por fim, cumpre destacar que o pedido de concessão do benefício pertinente à justiça gratuita deverá ser apreciado pelo Juízo da Vara de Execução Penal, e não por este Egrégio Tribunal. Decerto, é durante a execução da pena que o magistrado conseguirá averiguar se o Apelante, naquele momento, possui ou não condições econômicas de arcar com as custas processuais. Nesse sentido, seque aresto do Superior Tribunal de Justica: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA COM INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS BALIZAS DA PENA ANTERIORMENTE FIXADA. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Não há impedimento de que, sem agravamento da situação penal do réu, o Tribunal, a quem se devolveu o conhecimento da causa por força de recurso exclusivo da defesa, possa emitir sua própria e mais apurada fundamentação sobre as questões jurídicas ampla e dialeticamente debatidas no juízo a quo, objeto da sentença impugnada" (HC n. 302.488/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 11/12/2014). 2. 0 alegado estado de miserabilidade jurídica do réu, a fim de viabilizar isenção de qualquer consectário legal como, por exemplo, as custas processuais, deve ser aferido no juízo da execução. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1242830/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018) Logo, não existe ilegalidade ou erro a serem reparados na sentença hostilizada. VI -Dispositivo Ex positis, voto pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso de Apelação. Salvador, data registrada no sistema DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR